



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	22/09/2000
C	stolustina
	Rubrica

680

Processo : 13805.009569/96-04
Acórdão : 202-12.196

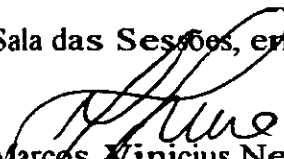
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 107.967
Recorrente : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

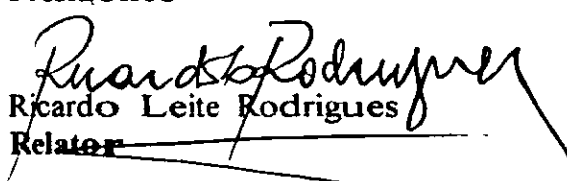
FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a exigência do FINSOCIAL à alíquota de 2% das empresas prestadoras de serviço. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida de 100% para 75% conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIAÇÃO BRISTOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Eaál/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.009569/96-04
Acórdão : 202-12.196

Recurso : 107.967
Recorrente : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.

RELATÓRIO

fiscal: A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou a presente ação

Às fls. 08 deste processo foi constituído o crédito tributário relativo ao Finsocial, referente ao período de outubro de 1991 a março de 1992, em decorrência do não recolhimento das importâncias devidas. O enquadramento legal do lançamento abrange os artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei 1940/82, os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e o artigo 28 da Lei 7738/89.

Às fls. 13 a 65 a interessada impugnou tempestivamente o lançamento, alegando em síntese que:

1- a cobrança do Finsocial foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal;

2- requer a compensação dos valores recolhidos de 1988 a 1991 dos valores apontados no Auto.

3- o uso da TR como indexador foi considerado inconstitucional pelo STJ.

4- requer a transformação da impugnação em diligência, apurando-se os reais valores a serem compensados.

5- a multa só é passível de aplicação na sua alíquota máxima se houver sonegação fiscal, dolo ou má-fé, e que em nenhuma das hipóteses se enquadra a impugnante."

A Autoridade Monocrática julgou parcialmente procedente o feito fiscal ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.009569/96-04
Acórdão : 202-12.196

“EMENTA

As decisões judiciais só produzem seus efeitos para as partes que integram o processo judicial, não para terceiros.

Cancela-se, face ao artigo 17, inciso III, da MP nº 1.402, de 11/04/96, o lançamento no que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho com as Razões de fls. 75/81, as quais leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.009569/96-04
Acórdão : 202-12.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente alega que recolheu valores de FINSOCIAL no período anterior ao da lavratura do auto de infração, com alíquota superior a 0.5%, logo não há que se falar em multa de ofício, e que o valor pago a maior deverá ser compensado com o que está sendo cobrado nos autos.

Tenho entendimento diferente do exarado na decisão recorrida quanto à redução da alíquota de 2,0% para 0,5%, já que a empresa autuada é exclusivamente prestadora de serviço, conforme consta em seu contrato social às fls.29.

O Conselho de Contribuintes vem adotando o que foi decidido no Supremo Tribunal Federal (RE nº 187436-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello), ou seja, que as alíquotas superiores a 0,5% são consideradas constitucionais somente para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço.

Assim, no caso da recorrente, que manifestamente é uma empresa prestadora de serviços, a compensação pretendida é inviável pela inexistência de crédito.

Logo, o crédito tributário mantido pelo Juiz Singular neste processo é devido pela recorrente, bem como a multa de ofício cobrada, porém reduzida para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN

São estas as razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES